



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00016.20260701/0002-88
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/2026/DL

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Tamboril-CE, consoante autorização do Ilustríssimo Senhor Cícero Glaubio Campos Silvano, Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, vem apresentar justificativas concernente à dispensa de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO EM EVENTOS PÚBLICOS COM BASE MÓVEL, INCLUINDO VEÍCULO DE RONDA COM LEITURA DE PLACA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL /CE.

Após análise da proposta apresentada eletronicamente pela indigitada empresa proponente, CONNECTNET TELECOM LTDA, verificamos que atende as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, visando atender a demanda da edilidade, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) Estimativa de despesas;
- d) Pesquisa de preços;
- e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) Razão da escolha do fornecedor;
- h) Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente dispensa de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.



A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

A nova Lei de Licitações, sancionada no dia 01 de Abril de 2021, trouxe inovações diversas, inclusive adequou os limites de dispensa de licitação em seu artigo 75, inciso II, que assim preconizou:

Da Dispensa de Licitação

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, para outros serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite estabelecido em regulamento. Com a publicação do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, os valores da Nova Lei de Licitações foram atualizados, passando o limite do art. 75, inciso II, a ser de R\$ 65.492,11, (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Essa atualização, prevista no art. 182 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatoriamente divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo que os órgãos e entidades da administração pública utilizem os valores corrigidos em suas contratações diretas. Dessa forma, qualquer contratação de outros serviços e compras dentro desse limite poderá ser realizada por dispensa de licitação, desde que observados os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como a vantajosidade para a administração pública.

REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado}, sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.





Por fim, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração. A Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021 traz grande quantidade de novos princípios para reger as licitações e os contratos administrativos. Os novos princípios estão grifados abaixo, no trecho do artigo 5º do seu texto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os objetivos da licitação, que na Lei nº 8.666/93 são chamados de finalidades da licitação, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, são os que seguem:

- a) Garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;
- b) Seleção da proposta mais vantajosa para a administração;
- c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- d) A Nova Lei de Licitações mantém a mesma ideia e traz dois novos objetivos:
- e) Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
- f) Assegurar tratamento isonômico;
- g) Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;
- h) Justa competição;
- i) Evitar contratações com sobrepreço, com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento.

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta, utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação.

Deve o administrador observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

Cumprе destacar que esses limites não devem ser considerados isoladamente para cada contratação. Ao contrário, devem ser somadas parcelas de um mesmo objeto e objetos de mesma natureza, sendo que no caso de obras e serviços, aqueles executados no mesmo local. A nova Lei tenta conferir maior segurança jurídica ao gestor, dando um norte quanto ao período a ser considerado e ao conceito de objetos de mesma natureza, consoante previsão do art. 75, § 1º.

Esta orientação abaixo foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília. Vejamos:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do





objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021, PARA COMPRAS E SERVIÇOS

Conforme a Lei Federal acima mencionada ficou alterado o valor para a dispensa de licitação O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, para outros serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite estabelecido em regulamento. Com a publicação do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, os valores da Nova Lei de Licitações foram atualizados, passando o limite do art. 75, inciso II, a ser de R\$ 65.492,11, (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), cabendo registrar que os referidos valores serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Trata-se da hipótese de dispensa de licitação mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes.

A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

De fato, os fornecedores, ao vislumbrarem a possibilidade de se obterem ganhos maiores em um processo no qual a competição é mais limitada, tendem a inflar suas propostas, induzindo a administração a uma contratação antieconômica.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)1,

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."



[Handwritten signature]



Por fim, na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta, sem licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5a Edição, p. 289:

"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus dausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação".

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório e sendo assim presente contratação atende ao disposto no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por dispensa de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de **dispensa de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo

II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;





(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação decorre da necessidade de fortalecer a capacidade operacional da Secretaria da Segurança Pública e Cidadania do Município de Tamboril/CE durante a realização de eventos públicos que, em razão da concentração de pessoas, circulação intensa de veículos, ampliação temporária dos fluxos urbanos e utilização simultânea de espaços de acesso coletivo, demandam mecanismos específicos de monitoramento, prevenção, acompanhamento e apoio à atuação dos agentes responsáveis pela segurança.

A realização de eventos públicos de médio e grande porte impõe desafios operacionais que não se limitam à presença física de agentes nos locais de maior circulação. A extensão das áreas envolvidas, a existência de múltiplos acessos, a movimentação contínua de pessoas e veículos e a necessidade de resposta rápida diante de situações de risco exigem instrumentos capazes de ampliar o campo de observação das equipes, permitir o acompanhamento em tempo real das ocorrências e fornecer informações qualificadas para subsidiar decisões operacionais.

Nesse contexto, a contratação de empresa especializada em serviços de videomonitoramento urbano temporário, com utilização de base móvel, câmeras dotadas de recursos de inteligência artificial, reconhecimento facial, análise automatizada de imagens, autotracking, leitura automática de placas veiculares e software integrador de inteligência, apresenta-se como medida destinada a complementar e potencializar a atuação dos órgãos responsáveis pela segurança durante os eventos promovidos ou apoiados pelo Município.

A solução pretendida permitirá o monitoramento simultâneo de pontos estratégicos, acessos, vias adjacentes, áreas de maior concentração de público e demais locais considerados sensíveis segundo o planejamento operacional de cada evento, possibilitando maior capacidade de observação, identificação de situações atípicas, acompanhamento de deslocamentos, produção de alertas e registro de ocorrências com indicação de data, horário, local e imagem.

A utilização de câmeras com processamento inteligente embarcado e recursos analíticos amplia significativamente a eficiência do monitoramento, uma vez que reduz a dependência exclusiva da observação humana contínua e permite que determinados eventos previamente parametrizados sejam identificados automaticamente pelo sistema. Da mesma forma, a funcionalidade de autotracking possibilita o acompanhamento automatizado de objetos ou movimentações específicas, contribuindo para uma análise mais precisa de situações que possam demandar atenção das equipes de segurança.

O emprego de sistema de reconhecimento facial, quando utilizado de forma estritamente vinculada à finalidade pública da contratação, segundo critérios previamente definidos e observados os requisitos legais aplicáveis à proteção de dados pessoais, poderá funcionar como instrumento adicional de apoio à identificação e à análise de situações relevantes para a segurança do evento, especialmente em contextos nos quais seja necessária a correlação de informações autorizadas com imagens captadas pelo sistema.

A contratação contempla, ainda, a disponibilização de base móvel de videomonitoramento, cuja utilização se mostra especialmente adequada à natureza temporária e variável dos eventos públicos, permitindo que a estrutura de comando, visualização e





acompanhamento seja deslocada e instalada conforme a necessidade operacional de cada local. Essa característica confere flexibilidade à Administração e evita a necessidade de implantação de estruturas fixas para atender demandas episódicas, sazonais ou territorialmente diversas.

A base móvel permitirá a concentração das informações oriundas das câmeras, a visualização das imagens em tempo real, o controle dos equipamentos e o acompanhamento das ocorrências por meio de estrutura própria, dotada dos recursos tecnológicos necessários ao funcionamento do sistema. Sua presença física no local do evento, devidamente identificada e posicionada de forma estratégica, também contribui para ampliar a percepção de vigilância e controle, funcionando como elemento adicional de prevenção e desestímulo à prática de condutas ilícitas.

Outro componente relevante da solução corresponde à disponibilização de veículo de ronda equipado com câmera externa destinada à leitura automática de placas veiculares. Tal funcionalidade permitirá ampliar a cobertura do monitoramento para além dos pontos fixos ou temporariamente instalados, possibilitando a captura automatizada de placas durante o deslocamento do veículo, o registro das informações correspondentes e a geração de alertas conforme os parâmetros definidos pela Administração e dentro das limitações legais de acesso e tratamento das informações.

Esse recurso poderá ser especialmente útil no acompanhamento das vias de acesso, áreas de estacionamento, rotas de entrada e saída e outros pontos considerados estratégicos para a operação, permitindo maior capacidade de identificação de veículos e de reconstrução de eventos posteriormente, quando necessário. A utilização de veículo de ronda com leitura automatizada de placas também amplia a mobilidade da solução e permite sua adequação dinâmica às condições verificadas durante a realização do evento.

A necessidade da contratação também se justifica pela importância de se dispor de uma infraestrutura tecnológica integralmente instalada, configurada, testada e operacional antes do início de cada evento, assegurando que as equipes responsáveis possam contar com o sistema durante todo o período necessário. Para tanto, a empresa contratada deverá assumir a responsabilidade pela instalação e desinstalação das câmeras, cabos, conectores, equipamentos, infraestrutura de rede, fibra óptica quando tecnicamente necessária, sistemas de armazenamento, configurações, testes, ajustes e suporte durante toda a execução.

A exigência de que a solução esteja plenamente operacional com antecedência mínima de duas horas em relação ao início do evento busca garantir tempo suficiente para testes finais, validação da conectividade, conferência do posicionamento das câmeras, verificação das funcionalidades analíticas e correção de eventuais falhas antes da chegada do público, reduzindo riscos operacionais e assegurando maior confiabilidade à execução.

A existência de software integrador de inteligência, com funcionalidades de busca forense, construção de casos, geração de gráficos, emissão de relatórios e análise integrada dos registros, também se revela necessária para permitir que as informações produzidas durante a operação não sejam utilizadas apenas de forma instantânea, mas possam ser organizadas, pesquisadas e analisadas posteriormente, dentro das hipóteses legalmente admissíveis e dos prazos de retenção definidos pela Administração.

A contratação não tem por finalidade substituir as competências institucionais dos agentes públicos ou dos órgãos de segurança, mas fornecer suporte tecnológico especializado capaz de ampliar sua capacidade de observação, prevenção, monitoramento e resposta. As informações produzidas pelo sistema deverão servir como instrumento de apoio à atuação das equipes competentes, sem transferência à empresa contratada de atribuições exclusivas do poder público.



[Handwritten signature]



Sob o aspecto da eficiência administrativa, a contratação de solução integrada também se mostra adequada por concentrar em uma única execução todos os componentes necessários ao funcionamento do serviço, incluindo equipamentos, infraestrutura, conectividade, sistemas, armazenamento, base móvel, veículo de ronda, instalação, suporte, operação e desmobilização. Essa integração reduz riscos de incompatibilidade entre diferentes fornecedores, evita conflitos de responsabilidade e contribui para maior estabilidade e continuidade da operação durante eventos de duração limitada e com reduzida margem para interrupções.

A necessidade da contratação decorre, portanto, da busca por uma atuação mais preventiva, tecnológica, integrada e orientada por informações, capaz de proporcionar à Secretaria da Segurança Pública e Cidadania melhores condições para acompanhar eventos públicos, identificar situações de risco, otimizar a utilização dos recursos disponíveis e prestar apoio mais qualificado às equipes responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança.

Dessa forma, a contratação apresenta-se tecnicamente necessária e administrativamente justificável, por viabilizar o emprego de recursos tecnológicos compatíveis com a complexidade das operações de segurança em eventos públicos, ampliar a capacidade de monitoramento das áreas envolvidas, favorecer a prevenção de ocorrências, melhorar o tempo de resposta diante de situações relevantes e contribuir para a proteção do público, do patrimônio e dos espaços utilizados durante as atividades promovidas ou apoiadas pelo Município de Tamboril/CE.

Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da dispensa de licitação seria a melhor (ou única) solução capaz de satisfazer as necessidades do(a) Sec. Municipal de Segurança Pública e Cidadania.

Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar a contratação também servirá de base para a caracterização da hipótese de dispensa ou inexigibilidade verificada no caso concreto, a exemplo da contratação fundamentada no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa proponente CONNECTNET TELECOM LTDA foi selecionada através de dispensa de licitação, apresentando sua proposta compatível com a realidade dos preços praticados no mercado em se tratando de produto ou serviço similar, tendo inclusive a proponente comprovado de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Portanto, poderá a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Procedeu-se a dispensa de licitação, concluindo ao final da sessão pública que a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa proponente CONNECTNET TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 41.746.259/0001-63, com o valor de R\$ R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Tamboril-CE, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, para a contratação pretendida através da empresa proponente CONNECTNET TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 41.746.259/0001-63. E, sendo



[Handwritten signature]



Tamboril

PREFEITURA



assim, comunicamos o Sr Cícero Glaubio Campos Silvano, autoridade competente, que a presente Declaração acompanha a nota técnica consolidada para análise. Caso entenda pela correção dos procedimentos adotados, solicitamos a adjudicação do objeto à proponente e a homologação do processo, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e emissão da autorização competente com posterior publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo a publicidade exigida.

Tamboril/CE, 16 de julho de 2026


RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 279/2025

